

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL Nº. CC **016/2014**

RAZÕES : JULGAMENTO DOCUMENTOS HABILITAÇÃO

OBJETO: Elaboração do projeto executivo do SES de Aracaju, subsistemas Jabotiana e ERQ Norte – 1ª Etapa , no Estado de Sergipe (termo de compromisso nº 413.181-29/2013)

PROCESSO Nº :90671/2014

RECORRENTE(s): PROPLAN ENGENHARIA LTDA

UFC ENGENHARIA LTDA

I – Das Preliminares

Recurso Administrativo interposto pelas empresas PROPLAN ENGENHARIA LTDA, protocolado sob n.59708/2015 em 09/03/2015, e pela empresa UFC ENGENHARIA LTDA, protocolo n.58961/2015 em 09/03/2015 com fundamento na Lei nº 8666/93, através dos seus representantes legais, inconformadas com a decisão da comissão premante de licitações que declarou INABILITADAS no certame, referente ao EDITAL concorrência 016/2014, portanto, os recursos preenchem o pressuposto de admissibilidade temporal, visto que a cientificação dos licitantes deu-se em sessão pública, quanto aos presentes, tanto por meio eletrônico, e-mail, e publicização no site www.deso-se.com.br, no dia 02/03/2015(segunda-feira), logo resta evidenciada a **tempestividade**.

II - Das Formalidades Legais

Que, cumpridas as formalidades legais, foram os demais licitantes cientificados da existência e trâmite dos Recursos Administrativos interpostos, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação, inclusive, publicizada as razões e contrarrazões de recurso no site www.deso-se.com.br.

III - Das Alegações do(a) Recorrente PROPLAN ENGENHARIA

a) Diz que o edital não proíbe a apresentação de um mesmo profissional para atender as funções de coordenador geral do projeto e engenheiro civil com experiência comprovada em hidrogeologia e/ou

9

hidrologia. Não há nenhum item ou cláusula que inibe ou restringe a apresentação de um mesmo profissional para mais de uma função.

b) E conclui dizendo que o "termo utilizado no item 10, "no mínimo" os profissionais, indica apenas que os licitantes são obrigados a apresentar profissionais que comprovem os 6(seis) postos de trabalho. Restringe a não apresentação e comprovação de possuir profissionais com as especialidades acima descrita". Por isso a recorrente nomeia o Engenheiro Flávio Barbosa Lima para as funções de a) 01(um) coordenador geral de projeto; b) 01(um) Geólogo ou Engenheiro Civil.

Razões do recurso da UFC ENGENHARIA LTDA

a) Diz que as empresas ENPRO E COHIDRO não apresentaram os documentos conforme solicitado item 7.3.2 da qualificação técnica, relativos a comprovação de que os profissionais que compõem a equipe técnica responsável pelos trabalhos pertencem ao quadro da empresa.

b) Que a empresa UFC Engenharia Ltda não atendeu ao item 7.3.3 quanto a regularidade com o conselho relativo ao profissional biólogo, o que não é prática habitual em certames públicos sua apresentação.

c) Ao fim requer que seja 'desclassificado'(sic) os documentos de de habilitação apresentados pelas licitantes COHIDRO E ENPRO, posto o item 7.3.2 do projeto básico aborda dois assuntos distintos com relação a apresentação de documentos, sendo um a declaração e outro a comprovação, o primeiro está condicionado somente a empresa vencedora, e a comprovação não diz quando deve ser apresentado, concluído que deve sempre ser na habilitação.

Das contrarrazões

Em sede de contrarrazões apresentada pela empresa ENPRO rebate os argumentos da UFC, e conclui que pela visão do edital a licitante "deverá apresentar, entre os documentos que compõem a qualificação técnica, uma **declaração** de que, na hipótese de sair vencedora da licitação, estará obrigada a possuir em seu quadro permanente, na **data da assinatura do contrato**, a equipe técnica composta no mínimo dos profissionais relacionados no item 10 das especificações."

IV- Da Análise do Recurso

Após reexame baseado nas alegações das Recorrentes e nas contrarrazões da recorrida, a Comissão passa à análise destas, frente a documentação acostada, com supedâneo nos princípios da legalidade, impessoalidade e do julgamento objetivo, nas disposições insertas no Edital CC016/2014, bem como na Nota Técnica emitida pela área de Engenharia, parte integrante deste julgamento.



A muito sabe-se que a vinculação ao edital, elevado a categoria de princípio, pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame. De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, salvo se inverso exigir o interesse público. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Portanto, a irrisignação da **PROPLAN ENGENHARIA** não merece prosperar senão vejamos:

A empresa PROPLAN alega, em seu recurso, que no item 10 - EQUIPE TÉCNICA CHAVE – PERFIL DOS PROFISSIONAIS REQUERIDOS do Projeto Básico – Anexo IX, do Edital, o termo "no mínimo os profissionais" indica que os licitantes devem apresentar profissionais que atendam aos 6 (seis) itens relacionados, alegando que os itens referem-se somente às funções a serem desempenhadas. O item 10- EQUIPE TÉCNICA CHAVE – PERFIL DOS PROFISSIONAIS REQUERIDOS é claro no que se refere às quantidades mínimas dos profissionais relacionados e não se refere em nenhum momento às funções a serem desempenhadas.

No entendimento da Administração, a adoção do critério da exigência da equipe técnica mínima constitui uma garantia "mínima" suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir a contento as obrigações contratuais e não restringe a competitividade, tendo em vista que a proponente somente deverá comprovar que os profissionais possuem vínculo com a empresa na hipótese de vencedora da licitação na data de assinatura do contrato. Nos documentos de habilitação é exigida somente a relação e a indicação dos profissionais que deverão compor a equipe técnica mínima.



Ao entender conforme o recurso da PROPLAN ENGENHARIA, bastava um profissional para atender toda equipe técnica, **seria o faz tudo**, desempenhando suas atribuições de maneira limitada, por isso a Administração utilizou o numeral 01(um), e não 'o', profissional, querendo **mesmo o mínimo** de um profissional para compor a equipe técnica, que no caso são formados por (06)seis, profissionais, consoante item 10. Ademais, acompanhando o pesamento da recorrente o princípio da isonomia estaria prejudicada, posto que as licitantes que compuseram com cada um profissional diferente para formar a equipe técnica teriam um custo maior, ao contrário dos que optassem pelo "faz tudo", e o edital é transparente neste ponto, não prevalecendo a interpretação da recorrente.

Neste toar, o desafio da Administração é conseguir atrair licitantes qualificados por meio de uma descrição detalhada do objeto, bem como pela exigência de certos requisitos de qualificação técnica como condição de habilitação e, que consigam executar o contrato de modo eficiente. **Por obvio o edital disse sim que teria a equipe técnica o mínimo de 06(seis) profissionais, portanto, é vedado a apresentação da mesma pessoa física para compor mais de um campo do saber, sob pena de inverter a lógica.**

Por isso, o art. 30 da Lei nº 8.666/93 estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. O dispositivo legal determina que:

"Art.30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;



§ 6º - As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Por tudo, não se descuida que há principais garantias, donde pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório "é a lei do caso, aquela que regulará a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)¹

Quanto ao recurso da **UFC ENGENHARIA LTDA**, assim se manifestou a área de engenharia:

A empresa UFC ENGENHARIA LTDA alega, em seu recurso, que as empresas COHIDRO - CONSULTORIA ESTUDOS E PROJETOS LTDA e ENPRO- ENGENHARIA DE PROJETOS E OBRAS LTDA não atenderam ao item 7.3.2 - Declaração e Comprovação da Equipe Técnica do Projeto Básico – Anexo IX, do Edital.

De acordo o item 7.3.2 do Projeto Básico a proponente deveria apresentar, para sua qualificação técnica, uma declaração de que, na hipótese de vencedora da licitação, estaria obrigada a possuir em seu quadro permanente a equipe técnica composta, no mínimo dos profissionais relacionados no item 10 - EQUIPE TÉCNICA CHAVE – PERFIL DOS PROFISSIONAIS REQUERIDOS.

¹<http://jus.com.br/artigos/22849/licitacao-principio-da-vinculacao-ao-instrumento-convocatorio-no-stf-stj-e-tcu#ixzz3TspYOi3m>



A proponente deverá comprovar que os profissionais possuem vínculo com a empresa somente na data de assinatura do contrato, na hipótese da mesma ser vencedora da licitação, conforme descrito no segundo parágrafo do item 7.3.2 do Projeto Básico.

Desta forma, entende-se que as empresas COHIDRO - CONSULTORIA ESTUDOS E PROJETOS LTDA e ENPRO - ENGENHARIA DE PROJETOS E OBRAS LTDA atenderam às exigências editalícias.

A análise do atendimento da qualificação técnica é realizada de forma objetiva, sendo utilizados os mesmos critérios para todas as participantes do certame com a utilização de formulário padronizado (check-list).

*Desta forma constatou-se que a UFC ENGENHARIA LTDA não atendeu ao item 7.3.3 - **Relação da Equipe Técnica**, das especificações, por não apresentar comprovação da regularidade junto ao órgão de classe no que se refere ao profissional Biólogo, membro exigido na equipe técnica.*

O Recurso da UFC Engenharia não foi no sentido de ter atendido o edital, pois de fato não comprovou a regularidade do Profissional Biólogo como exige a Lei 6.884/79, se limitando a atacar a habilitação das empresas ENPRO e COHIDRO, portanto, ausente pressuposto para análise do recurso. **No entanto**, INEXISTE razão a recorrente, posto que as empresas habilitadas cumpriram o edital, conforme análise detalhada feita pelo setor de engenharia.

Toda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à celebração do contrato, a teor da Súmula 272/2012 (TCU):

“Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

V- Da decisão

Pelo exposto, o Recurso interposto, pelas empresas **PROPLAN ENGENHARIA LTDA e UFC ENGENHARIA LTDA**, devem ser acolhidos por serem **tempestivos**, para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTE, mantendo a INABILITAÇÃO DAS RECORRENTES.

À superior consideração do Exmo Sr. Presidente da Companhia de Saneamento de Sergipe.

Aracaju, 24 de março de 2015


DANIEL CARLOS ARAGÃO MELO SANTOS
Presidente da CPL

À vista dos pareceres técnicos dos setores competentes e do parecer jurídico, acolho as respectivas manifestações, na forma da lei.